

PROJETO DE LEI

Nº 493/2013

LEI Nº 10.685

AUTÓGRAFO Nº 364/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 493/2013

Sorocaba, 22 de Novembro de 2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-116/2013

Processo nº 30.646/2013

PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

25 NOV 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dignos pares o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências.

Em abril de 2009, a Prefeitura assinou com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), Termo de Adesão visando à união de esforços, para implementação eficaz e eficiente do Programa "Minha Casa, Minha Vida", visando diminuir o déficit habitacional em nosso Município.

O referido programa está em andamento e tem trazido um elevado investimento em reais, além da geração de empregos com novas frentes de trabalho e aproveitamento da mão de obra local e do aumento na arrecadação de ICMS e outros impostos gerados pela construção civil.

Sem dúvidas, trata-se de programa de relevante interesse público que em breve possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria justamente em razão da união de esforços entre os poderes federados, com conseqüente resgate da cidadania.

Visando possibilitar a implantação do Programa "Minha Casa, Minha Vida", essa E. Casa de Leis já aprovou a Lei nº 9.072, de 18 de Março de 2010, que autorizou a concessão de isenções tributárias sobre a construção e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em programas habitacionais oficiais.

Entretanto, outras medidas são imprescindíveis, também para reduzir os custos das obras e do financiamento.

Para tanto, apresentamos a presente propositura, como mais uma forma de demonstrar o apoio e incentivo do Poder Público Municipal, em prol da coletividade mais carente e necessitada, para obtenção de uma moradia digna e acessível.

Dessa forma, estou certo que outros programas habitacionais surgirão no nosso Município, estando assim plenamente justificado o presente projeto, e espero contar com o apoio dessa Colenda Câmara para sua transformação em Lei, em regime de urgência, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edith Maria Garboogini Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOOGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Caução Aprova Loteamentos

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-22-NOV-2013 16:17:130882-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 493/2013

(Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social, para atendimento do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, criado pela Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa 1), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.

§ 1º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

§ 2º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º O art. 4ºB, da Lei nº 9.072, de 18 de Março de 2010, acrescido pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ºB O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da constatação de subempregadas ou administração.”

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 4ºB da Lei nº 9.072, de 18 de Março de 2010.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

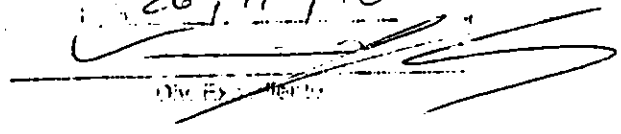
Edith Maria Garboggini di Giorgi
EDITH MARIA GARBQGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

03V

Recebido na Div. Expediente
22 de Novembro de 13

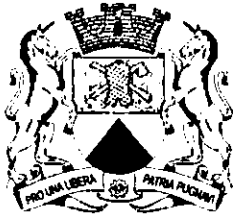
A Procuradoria Jurídica e Condições

26 / 11 / 13


Div. Expediente

Recebido em 27/11/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 493/2013

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre condições
para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa,
Minha Vida", e dá outras providências.

Esta Lei destina-se a aprovação de
loteamentos de interesse social, para atendimento do programa Minha Casa,
Minha Vida, criado pela Lei nº 11977, de 2009 (Art. 1º); as empresas que
realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social
para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa 1), poderão
apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de
financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.
Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após
seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a PMS e ao SAAE, para fazer



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

parte integrante do processo para sua aprovação. Caberá a SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado (Art. 2º); o art. 4º-B, da Lei nº 9072, de 2010, acrescido pela Lei nº 9430, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: o prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do ISSQN não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da constatação de subempreitadas ou administração (Art. 3º); fica revogado o parágrafo único do art. 4º-B da Lei nº 9072, de 2010 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de possibilitar às famílias de baixa renda, a aquisição de casa própria, conforme consta na Justificativa deste PL: "Sem dúvida, trata-se de programa de relevante interesse público que em breve possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria justamente em razão da união de esforços entre os poderes federados, com conseqüente resgate da cidadania". **Frisa-se que a Constituição República Federativa do Brasil consagrou o direito a moradia como um Direito Social**, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Esse PL visa dar eficácia ao Direito de Moradia, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Social, tal direito tem o conceito e abrangência nos seguinte termos:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático.

Respondendo aos ditames da Constituição da República, supra descrito, a Lei Orgânica estabeleceu como competência legiferante do Município a promoção de programas de construção de moradias, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Esta Proposição, conforme o art. 3º e 4º, visa alterar a Lei 9072, de 2010, qual dispõe: " Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construções e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências", incidindo, pois, na espécie o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, sendo assim, a aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, frisa-se que, sendo necessário tal quorum para aprovação da Lei nº 9072, de 2010, a alteração da mesma, necessariamente, obedecerá o mesmo quorum.

Por fim frisa-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL nº 493/2013

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que
"Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura está em consonância com o nosso direito positivo (art. 6º da CF; art. 33, I, "h" da Lei Orgânica).

Ressalte-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "i" da LOMS.

Ante o exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 2 de dezembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROQUE NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 2 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidenté


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SE-63/2013
emenda nº 8 do
Executivo

EM 10 / 12 / 2013

~~_____
PRESIDENTE~~

Projeto RETIRADO a pedido do

SE-67/2013
representado
substitutivo

Vereador: Waldomiro

Por 3 (três) Sessões

EM 20 / 12 / 2013

~~_____
PRESIDENTE~~

1ª DISCUSSÃO

SE-71/2013

APROVADO REJEITADO

o subst 1 e a)
emendas e.

EM 23 / 12 / 2013

~~_____
PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO

SE-72/2013

APROVADO REJEITADO

o subst 1 e a)
emendas e /
Comissão de
Judic

EM 23 / 12 / 2013

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

EMENDA Nº ao PL Nº 01493/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Onde couber:

“Acrescenta Parágrafo 1º ao art. 2º, da Lei nº 9.072, de 18 de março de 2.010, acrescida pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2.010, com a seguinte redação:

§1º - *Em se tratando de imóvel adquirido por famílias com renda mensal de 04 (quatro) até 06 (seis) salários mínimos, bem como verificadas presentes as hipóteses do inciso III, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos se sujeitará a alíquota de ~~1% (um por cento)~~”. (NR)*

0,5% (meio por cento) (NR)

S/S., de 10 de dezembro de 2013.


IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 493/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do §2, do artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

§2º - *Caberá a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início e conclusão das obras, além de realizar vistorias periódicas para verificar o cumprimento do cronograma, andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao agente financeiro, o alvará será suspenso.*

S/S., de 10 de Dezembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

Emenda Izidio 2013 PL 483/ 2013 Vale Alimentação

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Observamos que a emenda deverá acrescentar o Parágrafo único ao invés de §1º, uma vez que o Art. 2º da Lei 9.072, de 18 de março de 2010, não possui nenhum parágrafo. Tal reparo poderá ser feito pela comissão de Redação.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

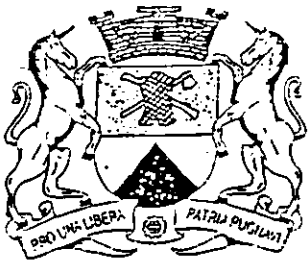
Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁸

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 PL 493/13

~~MODIFICATIVA~~

SUPRESSIVA

Fica suscitado o art. 4º
do PL 493/2013

5/5. 10/2/13

MÁRIO

MARTE

MARINHO JUNIOR

VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Ocorre que, o PL 493/13 pretende alterar a redação do Art. 4º-B da Lei nº 9.072, de 18 de março de 2010 o qual passará a ter a mesma redação que seu parágrafo único, razão pela qual é desnecessária a manutenção do parágrafo único do art. 4º-B, sendo este o efeito da aprovação da presente emenda.

Frise-se que, se o "caput" e paragrafo único do Art. 4º-B da Lei nº 9.072/2010 tiverem a mesma redação haverá desconformidade com o art. 11, III, "c" da LC federal nº 95/98 que prescreve que o parágrafo deve expressar aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecidas, "in verbis":

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;"

Ante o exposto, a emenda em análise padece de ilegalidade por contrariar a LC 95/98.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1790

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n.493/2013, desse Executivo, dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa Minha Vida", e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2013.

PL 493/13

SEJ-DCDAO-PL-EX-137/2013 - SUBSTITUTIVO
Processo nº 30.646/2013

EM

J. AO PROJETO
17 DEZ 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Recentemente encaminhei a essa E. Casa de Leis, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o Projeto de Lei nº 493/2013, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamento de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências.

Entretanto, houve um equívoco na redação da referida propositura ao prever no seu texto o art. 4º, a revogação expressa do parágrafo único do art. 4ºB, da Lei 9.072, de 18 de Março de 2010.


Visando adequar o projeto à melhor técnica legislativa é que apresentamos o presente substitutivo.

Outrossim, em atenção ao ofício nº 1.730, de 10 de Dezembro de 2013, da lavra de Vossa Excelência, esclarecemos que o objetivo do artigo terceiro é na verdade dispensar o prestador de serviços das obras de construção civil dos conjuntos habitacionais de interesse social, da inscrição formal junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria da Fazenda, sem, contudo, desobrigá-lo das suas obrigações tributárias.

Sem o encargo da inscrição cadastral, terá o empreendedor reduzidos os seus custos como de instalação e manutenção de sede própria, de equipamentos e pessoal, etc., o que refletirá certamente no valor final das obras e do financiamento ao consumidor final, que é justamente a população mais carente.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, certo de poder contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a sua transformação em Lei, em regime de urgência, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, reitero expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

1

(Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social, para atendimento do Programa "Minha Casa, Minha Vida", criado pela Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa 1), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.

§ 1º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

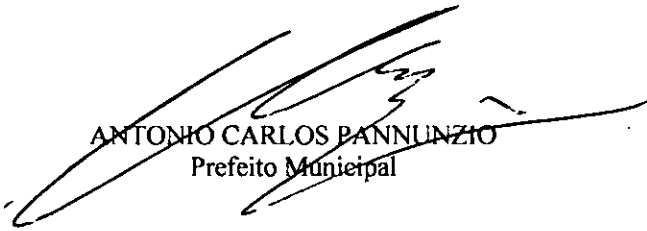
§ 2º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º O art. 4ºB, da Lei nº 9.072, de 18 de Março de 2010, acrescido pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ºB O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração."

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 493/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre condições para
aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e
dá outras providências.

Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos
de interesse social, para atendimento do programa Minha Casa, Minha Vida, criado pela
Lei nº 11977, de 2009 (Art. 1º); as empresas que realizarem construções de
empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até
três salários mínimos (faixa 1) poderão apresentar como caução para garantia das obras de
infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido
programa habitacional. Quando da assinatura do contrato para implantação do
empreendimento, após seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a PMS e ao SAAE,
para fazer parte integrante do processo para sua aprovação. Caberá a SEHAB e ao SAAE,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado (Art. 2º); o art. 4º-B, da Lei nº 9072, de 2010, acrescido pela Lei nº 9430, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: o prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do ISSQN não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da constatação de subempreitadas ou administração (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de possibilitar às famílias de baixa renda, a aquisição de casa própria, conforme consta na Justificativa deste PL: “Sem dúvida, trata-se de programa de relevante interesse público que em breve possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria justamente em razão da união de esforços entre os poderes federados, com conseqüente resgate da cidadania”. Frisa-se que a Constituição República Federativa do Brasil consagrou o direito a moradia como um Direito Social, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Esse PL visa dar eficácia ao Direito de Moradia, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Social, tal direito tem o conceito e abrangência nos seguinte termos:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático.

Respondendo aos ditames da Constituição da República, supra descrito, a Lei Orgânica estabeleceu como competência legiferante do Município a promoção de programas de construção de moradias, nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição, conforme o art. 3º e 4º, visa alterar a Lei 9072, de 2010, qual dispõe: “ Autoriza o Município a conceder isenções tributárias que menciona, incidente sobre construções e alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências”, incidindo, pois, na espécie o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, sendo assim, a aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, frisa-se que, sendo necessário tal quorum para aprovação da Lei nº 9072, de 2010, a alteração da mesma, necessariamente, obedecerá o mesmo quorum.

Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Substitutivo nº 01 ao PL nº 493/2013

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura está em consonância com o nosso direito positivo (art. 6º da CF; art. 33, I, "h" da Lei Orgânica).

Ressalte-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "i" da LOMS.

Ante o exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 493/2013

Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social, para atendimento do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, criado pela Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa 1), deverão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional, além das seguintes garantias:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 1º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado.

§ 2º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução das obras de infraestrutura e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 3º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

§ 4º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º O art. 4ºB, da Lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, acrescido pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ºB O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da constatação de subempreitadas ou administração.”

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 4ºB da Lei nº 9.072, de 18 de março de 2010.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 23 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por finalidade impor à empresa a apresentação de garantias de cumprimento das obras de infraestrutura.

Sendo assim, estando justificado o presente substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 23 de dezembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 493/2013
Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL Substitutivo 02 em análise visa assegurar por instituição de garantia a execução de infraestrutura.

Constata-se que este PL dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de possibilitar às famílias de baixa renda, a aquisição de casa própria, conforme consta na Justificativa deste PL: “Sem dúvida, trata-se de programa de relevante interesse público que em breve possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria justamente em razão da união de esforços entre os poderes federados, com conseqüente resgate da cidadania”. Frisa-se que a Constituição República Federativa do Brasil consagrou o direito a moradia como um Direito Social, in verbis:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*infância, a assistência aos desamparados, na forma desta
Constituição. (g.n.)*

Esse PL visa dar eficácia ao Direito de Moradia, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Social, tal direito tem o conceito e abrangência nos seguinte termos:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático.

Respondendo aos ditames da Constituição da República, supra descrito, a Lei Orgânica estabeleceu como competência legiferante do Município a promoção de programas de construção de moradias, nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
Substitutivo nº 02 ao PL nº 493/2013

Trata-se de Substitutivo ao PL 493/13, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura está em consonância com o nosso direito positivo (art. 6º da CF; art. 33, I, "h" da Lei Orgânica).

Ressalte-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "i" da LOMS.

Ante o exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de dezembro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de dezembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

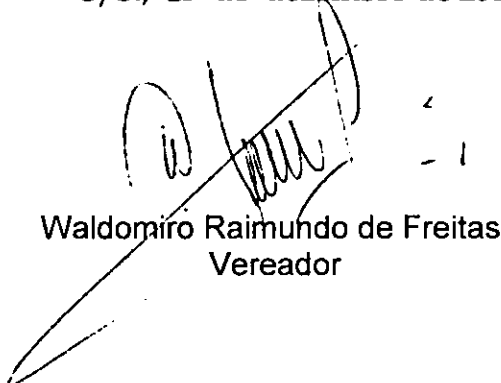
Nº

EMENDA Nº 04 ^{subst - 1} a o PL 493/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 3º do PL nº 493/2013, renumerando-se os demais.

S/S., 23 de dezembro de 2013.


Waldomiro Raimundo de Freitas
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 a o PL 493/2013 subst. 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 4º do PL nº 493/2013, renumerando-se os demais.

S/S., 23 de dezembro de 2013.


Waldomiro Raimundo de Freitas
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

subst 1
SOBRE: as Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de dezembro de 2013.

Mário Marte Marinho Júnior
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Gervino Cláudio Gonçalves
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

subst-1
SOBRE: as Emendas 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 493/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 01 - PL 493/2013 - 2º DISC

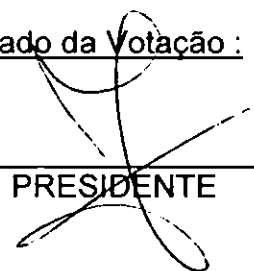
Reunião : SE 72/2013
Data : 23/12/2013 - 13:45:03 às 13:45:58
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:45:23
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	13:45:17
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	13:45:27
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	13:45:16
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	13:45:07
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:45:07
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:45:07
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	13:45:11
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:45:36
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:45:09
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:45:10
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	13:45:17
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:45:49
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	13:45:18
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	13:45:42
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	13:45:16
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:45:09
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:45:08
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	13:45:14

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	1	19

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 01 - PL 493/2013 - 1ª DISC

Reunião : SE 71/2013
Data : 23/12/2013 - 13:41:40 às 13:42:14
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

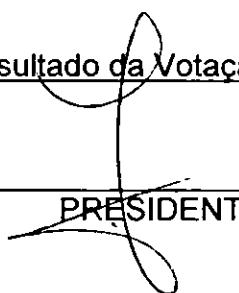
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:41:50
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	13:42:03
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	13:41:53
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	13:41:50
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	13:42:01
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:41:50
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:41:49
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	13:42:02
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:41:49
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:42:00
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:41:54
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	13:41:45
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:41:52
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	13:41:51
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	13:42:01
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	13:41:51
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:41:56
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	13:42:08
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	13:41:54

Totais da Votação :

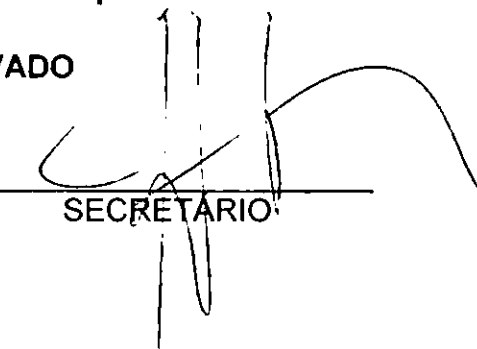
SIM	NÃO	TOTAL
18	1	19

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 493/2013

SOBRE: Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social para atendimento do Programa "Minha Casa, Minha Vida", criado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa I), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.

§ 1º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

§ 2º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

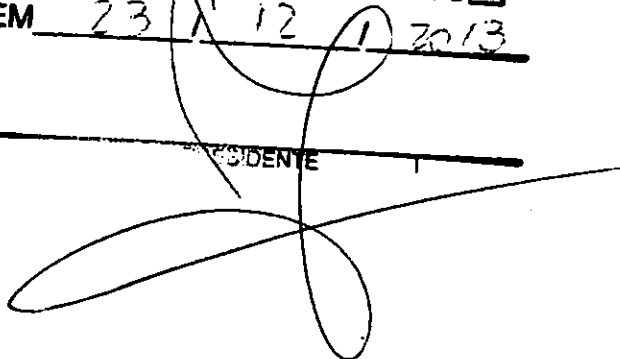


DISCUSSÃO ÚNICA SE. 73/2013

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 12 / 2013

~~_____
PRESIDENTE~~





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1814

Sorocaba, 23 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 363 e 364/2013, aos Projetos de Lei nºs 531 e 493/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

705a.



Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 364/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 493/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social para atendimento do Programa "Minha Casa, Minha Vida", criado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa I), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.

§ 1º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

§ 2º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.616

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 30.646/2013)

LEI Nº 10.685, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 493/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social para atendimento do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, criado pela Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa I), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.

§ 1º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

§ 2º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente

Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.685, de 23 de Dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 26 de Dezembro de 2013.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.616
FOLHA 2 DE 2

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colegia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.939, de 28 de Fevereiro de 2012.

A denominação da via pública, que homenageou a senhora Maria Aparecida Faria, partiu de Projeto de Lei de autoria dessa Egrégia Casa de Leis.

Entretanto, após a realização de análises técnicas, a Divisão de Informações Geoprocessadas, da Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG (remanejada da antiga Secretaria de Habitação e Urbanismo - SEHAB), constatou que havia necessidade de retificação da Lei nº 9.939, de 28 de Fevereiro de 2012, tendo em vista que a delimitação de referido logradouro encontrava-se equivocada.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PI Altera Lei 9939 2012





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 30.646/2013)

LEI Nº 10.685, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 493/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei destina-se a aprovação de loteamentos de interesse social para atendimento do programa "Minha Casa, Minha Vida", criado pela Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009.

Art. 2º As empresas que realizarem construções de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal de até três salários mínimos (faixa I), poderão apresentar como caução para garantia das obras de infraestrutura o contrato de financiamento com o Agente Financeiro ligado ao referido programa habitacional.

§ 1º Quando da assinatura do contrato para implantação do empreendimento, após o seu registro, deverá o mesmo ser apresentado a Prefeitura de Sorocaba e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, para fazer parte integrante do processo para sua aprovação.

§ 2º Caberá a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB e ao SAAE, constatar o início das obras e realizar vistorias periódicas para verificar seu andamento e conformidade com o projeto aprovado. Constatada a paralisação das mesmas ou a sua desconformidade, ou inadimplemento junto ao Agente Financeiro, o alvará será cancelado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.685, de 23/12/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.685, de 23/12/2013 – fls. 3.

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 137/2013 - SUBSTITUTIVO
Processo nº 30.646/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Recentemente encaminhei a essa E. Casa de Leis, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o Projeto de Lei nº 493/2013, que dispõe sobre condições para aprovação de loteamento de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências.

Entretanto, houve um equívoco na redação da referida propositura ao prever no seu texto o art. 4º, a revogação expressa do parágrafo único do art. 4ºB, da Lei 9.072, de 18 de Março de 2010.

Visando adequar o projeto à melhor técnica legislativa é que apresentamos o presente substitutivo.

Outrossim, em atenção ao ofício nº 1.730, de 10 de Dezembro de 2013, da lavra de Vossa Excelência, esclarecemos que o objetivo do artigo terceiro é na verdade dispensar o prestador de serviços das obras de construção civil dos conjuntos habitacionais de interesse social, da inscrição formal junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria da Fazenda, sem, contudo, desobrigá-lo das suas obrigações tributárias.

Sem o encargo da inscrição cadastral, terá o empreendedor reduzidos os seus custos como de instalação e manutenção de sede própria, de equipamentos e pessoal, etc., o que refletirá certamente no valor final das obras e do financiamento ao consumidor final, que é justamente a população mais carente.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, certo de poder contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a sua transformação em Lei, em regime de urgência, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, reitero expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

17-Dez-2013-131545-33

RECEBUE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

